

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1hzohkp0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1266/2025 Protocolo nº 8230/2025 Processo nº 2528/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Altera a Lei nº 11.852, de 27 de julho de 2022, para denominá-la “Lei Ana Carolina Aguiar Lima” e amplia o direito à presença de acompanhante para mulheres em procedimentos que envolvam sedação ou exposição corporal, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.852, de 27 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a "Lei Ana Carolina Aguiar Lima", que assegura às mulheres o direito de ser acompanhada por 1 (uma) pessoa de sua livre escolha durante:

I – consultas e exames, inclusive ginecológicos;

II – tratamentos e procedimentos médicos ou cirúrgicos, ambulatoriais ou hospitalares, que envolvam o uso de sedativos ou que impliquem na exposição total ou parcial do corpo;

III – o período de recuperação pós-anestésica, nas salas de recuperação e observação, enquanto perdurarem os efeitos dos sedativos.

§ 1º O direito ao acompanhante poderá ser exercido independentemente do sexo ou identidade de gênero dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento.

§ 2º O direito ao acompanhante aplica-se inclusive às cirurgias eletivas, procedimentos estéticos e exames clínicos que utilizem sedativos ou envolvam exposição corporal.

§ 3º A paciente poderá exigir o acompanhamento em tempo integral durante todo o período em que estiver sob efeito de sedativos, nas dependências do hospital ou unidade de saúde.



§ 4º O estabelecimento de saúde deverá colher, previamente ao procedimento, declaração por escrito da paciente atestando que foi informada sobre esse direito, podendo esta solicitar o reagendamento caso não tenha sido devidamente comunicada.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados situados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deverá afixar em local visível e de fácil acesso às pacientes informações claras sobre os direitos assegurados nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei não se aplica em atendimentos de urgência ou emergência, nem em situações de calamidade pública, quando a presença do acompanhante comprometer a segurança da paciente, da equipe de saúde ou de terceiros.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar justificativa formal, devidamente registrada em prontuário.

§ 2º Nesses casos, caberá à unidade de saúde adotar medidas que minimizem os efeitos da ausência do acompanhante.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – quando praticado por servidor público estadual, as sanções previstas na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

II – quando praticado por hospitais ou estabelecimentos privados, as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa de 20 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O recente caso da estudante de medicina Ana Carolina Aguiar Lima, de 20 anos, que faleceu em Cuiabá em 15 de julho de 2025, após complicações decorrentes de mamoplastia redutora e lipoaspiração realizadas em hospital privado, evidencia o risco inerente a tais procedimentos e a fragilidade das pacientes nesses momentos.

A presente proposição tem por objetivo ampliar e aprimorar os direitos das mulheres no âmbito dos atendimentos de saúde realizados em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, garantindo-lhes o direito de serem acompanhadas por pessoa de sua livre escolha em situações de maior vulnerabilidade física, emocional e psicológica.

A Lei nº 11.852/2022 representou um avanço importante ao assegurar o direito ao acompanhamento durante consultas e exames, inclusive ginecológicos. No entanto, a prática cotidiana demonstra a necessidade de expansão desse direito para outras situações que envolvam tratamentos, exames invasivos, procedimentos



médicos ou cirúrgicos, anestesia, sedação e exposição do corpo feminino, inclusive nas salas de recuperação pós-anestésica.

É notório que, em tais circunstâncias, a presença de um acompanhante de confiança contribui significativamente para o bem-estar da paciente, reduzindo o risco de constrangimentos, prevenindo eventuais abusos e reforçando o respeito à dignidade da mulher. Além disso, a medida fortalece o princípio da autonomia da paciente, permitindo-lhe decidir quem poderá acompanhá-la durante procedimentos íntimos ou delicados.

A proposta também contempla a obrigatoriedade de informação prévia e clara sobre esse direito, o que permite à paciente decidir com consciência e segurança, inclusive podendo optar pelo reagendamento do procedimento caso não tenha sido devidamente comunicada. Trata-se de um instrumento adicional de proteção da mulher, em consonância com os princípios do atendimento humanizado e da ética médica.

Por fim, a proposição estabelece sanções proporcionais em caso de descumprimento da norma, resguardando o direito à ampla defesa e ao contraditório, como forma de garantir efetividade à proteção legal ora ampliada.

Dessa forma, por tratar-se de matéria de relevante interesse social e de proteção aos direitos das mulheres, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua sensibilidade e compromisso com as pautas humanitárias e de saúde pública para a aprovação da medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual